



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

# BOLETIM INFORMATIVO DE MARÇO DE 2006



**NÃO DEIXE PARA O ÚLTIMO DIA !!!  
FAÇA CONOSCO A SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA  
FÍSICA. PRAZO DE ENTREGA 28/04/2006.**

## SUMÁRIO

<b>1 - MATÉRIAS FEDERAIS</b>	<b>1</b>
<b>2 - MATÉRIAS ESTADUAIS</b>	<b>4</b>
<b>3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS</b>	<b>5</b>
<b>4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS</b>	<b>5</b>
<b>5 - MATÉRIAS DIVERSAS</b>	<b>8</b>

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



## **1 - MATÉRIAS FEDERAIS**

### **MALHA FINA. MEGA OPERAÇÃO**

**D**e acordo com informações divulgadas em seu site, em 2006, a Receita Federal vai concentrar sua atuação em cima de dirigentes de empresas, usuários de cartões de crédito e profissionais liberais. Em relação às pessoas jurídicas, o foco da fiscalização recairá sobre as distribuidoras de combustíveis, fundos de previdência privada, entidades filantrópicas, além de fabricantes de bebidas e cigarros.

O secretário adiantou ainda que no segundo semestre deste ano deverão ser instalados os medidores de vazão nas indústrias de refrigerantes. No setor de cerveja, os equipamentos já funcionam há quase um ano. A medida, segundo Cardoso, resultou em aumento de 15% na arrecadação de tributos desse setor. "É mais um instrumento que a Receita está utilizando para evitar a sonegação nesses setores", reforçou.

### **CARTÃO DE CRÉDITO**

A Receita Federal conseguiu no ano passado autuar quase 900 contribuintes por meio das informações fornecidas por administradoras de cartão de crédito. No total, as infrações totalizaram R\$ 240 milhões.

A maior parte dessas autuações foi feita a empresas que omitiram vendas feitas e pagas por meio de cartão de crédito.

Foram 651 pessoas jurídicas que receberam infrações que totalizaram R\$ 198 milhões.

Segundo Paulo Ricardo de Souza Cardoso, secretário-adjunto da Receita, algumas redes de lojas estão entre as empresas infratoras.

Já as autuações geradas por pessoas físicas (238) somaram R\$ 41 milhões. Sempre que uma pessoa gasta mais de R\$ 5.000 em um mês no cartão de crédito a operadora repassa essa informação para a Receita, que então checa se essas transações são compatíveis com a renda declarada pelo contribuinte.

*(SRF - Brasília, 03 de março de 2006)*

### **DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -INSS EMPREGADA DOMÉSTICA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, DE 6 DE MARÇO DE 2006 - D.O.U. de 7.3.2006

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12. ....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do caput:



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

I - está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

Art. 2o O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6o O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3o Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a **partir do mês de abril de 2006.**

### **DÓLARES DE CÂMBIO AUTORIZADO, LEVADOS AO EXTERIOR MAS NÃO DECLARADOS, NÃO CONSTITUEM EVASÃO DE DIVISAS**

Um comerciante sul-africano, preso em flagrante no aeroporto internacional do Rio de Janeiro em 2002, por portar cerca de 20 mil dólares, sem declará-los na alfândega, foi absolvido pelo TRF da 2ª Região. A decisão foi da 1ª Turma do tribunal, que, por maioria de votos, confirmou a absolvição do acusado, já declarada em 1º grau, com base na falta de caracterização do ato como sendo o crime de evasão de divisas, descrito pelo Ministério Público Federal na denúncia apresentada na 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Federal não se conformou com a sentença de 1ª instância e apelou ao tribunal, sob a alegação de que a conduta do africano seria exatamente a prevista na Lei 7.492/86, que descreve ser crime "efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País", com pena de 2 a 6 anos de reclusão, mais multa. Paralelamente, o Banco Central exige que as operações de câmbio nos moldes da que possivelmente foi realizada pelo acusado sejam declaradas a repartição competente. Para o MPF, o não cumprimento desta exigência integraria o crime.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Ao absolver o réu, o juiz de 1ª instância e, posteriormente, a 1º Turma do TRF, em grau de recurso, entenderam tratar-se tal exigência de ordem meramente administrativa e seu descumprimento não corresponderia a delito algum, havendo apenas sanção de natureza civil, se prevista. Como nos autos não havia prova sobre possível ilicitude em relação a alguma operação de câmbio que o réu tenha feito, ou seja, conversão de moeda que não seja autorizada pela lei brasileira, a absolvição foi reconhecida.

O relator do caso, Desembargador Federal Sérgio Feltrin, ressaltou que "como o réu, nacional da África do Sul, foi flagrado com moeda estrangeira, adquirida no exterior, sendo certo, ainda, não ter sido demonstrada a origem criminosa ou ilícita desses dólares, é de ser concedido o exercício do direito elencado no inciso XV do art. 5º da CRFB/88: "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens." O magistrado concluiu que "o dinheiro obtido pelo réu no exterior, fruto de trabalho no local onde reside, não se assemelha ao crime de evasão de divisas."

*Proc. 20025101501865-4*

### VÔOS INTERNACIONAIS

A partir de **3 de abril**, os passageiros de vôos internacionais que tiverem levando ou trazendo quantia em cheques ou em dinheiro superior a **R\$ 10 mil reais** vão poder preencher a Declaração de Porte de Valores pela internet, a e-DPV. O documento, no entanto, só terá validade se tiver a confirmação da aduana.

A medida, que consta da **Instrução Normativa 619**, publicada no Diário Oficial da União em 17/02/2006, tem o objetivo de facilitar o controle de entrada e saída de recursos do país. A declaração pela internet não é obrigatória. Nos casos excepcionais, como a impossibilidade de acessar a internet por falta de tempo ou problemas técnicos, o contribuinte poderá apresentá-la em papel.

A divulgação do novo sistema será feita nas agências de turismo, embaixadas do Brasil no exterior e junto ao Ministério das Relações Exteriores. A idéia é que o estrangeiro faça sua declaração digital no país de origem. A e-DPV será elaborada em quatro línguas – inglês, francês, espanhol e português – e estará disponível nas unidades da Receita em portos e aeroportos. Quem não declarar o porte de recurso superior ao limite estipulado terá o valor retido.

*(Assessoria de Imprensa da SRF – 17.2.2006)*

### AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, não implicando nulidade do feito a sua lavratura fora do estabelecimento do contribuinte. **TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO**. O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, não sendo obrigatória a existência de um documento específico, intitulado Termo de Início de Fiscalização. **AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA**. É competente o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional para proceder ao exame da escrituração contábil do contribuinte, e efetuar os lançamentos tributários que se fizerem necessários.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

AÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. DIREITO DE DEFESA.

A ausência de pedido de esclarecimentos na fase preparatória do lançamento não caracteriza cerceamento do direito de defesa, que é assegurado na fase do contraditório, inaugurada com a impugnação. OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE PROVAS PARA ELIDIR A AUTUAÇÃO.

Procedente a autuação por omissão de receitas, em face de a contribuinte não trazer aos autos provas capazes de elidi-la. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A aplicação da multa de ofício e o cálculo dos juros de mora têm previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas. DEMAIS TRIBUTOS ( PIS , COFINS E CSLL). DECORRÊNCIA.

Pela íntima relação de causa e efeito, e por depender dos mesmos elementos de prova, a tributação reflexa segue o decidido no IRPJ. (Acórdão nº 8609, de 12.1.2006, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo)

## 2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

### ICMS

A constitucionalidade de parte do Decreto nº 49.612/05 do Estado de São Paulo (SP), que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (RICMS), foi questionada no Supremo pelo procurador-geral da República, Antonio Fernando Souza.

Ele propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3676), atendendo a solicitação da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan).

De acordo com a ação, o dispositivo introduz no RICMS tratamento tributário diferenciado para os estabelecimentos industriais localizados em São Paulo nas operações internas com os vários tipos de alumínio e mercadorias classificadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

Antonio Fernando alega que essa alteração no decreto estimula a guerra fiscal entre os Estados, pois concede benefício fiscal sem a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, como determina o disposto no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, da Constituição Federal e da Lei Complementar 24/75. Assim, pede liminar para suspender a eficácia do dispositivo e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da norma. (ADI-3676) - (STF – 21.2.2006)



### **3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS**

#### **SIMPLES**

**A** prestação de serviços de **organização, produção e promoção de eventos não impede a adesão ao Simples**, desde que excluída a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e atendidas as demais exigências da legislação de regência. Dispositivos Legais: Lei nº 9.317, de 1996, art 9º; e Solução de Consulta SRRF/2ªRF nº 3, de 11.01.2006.

### **4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS**

#### **ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS PARA O EMPREGADOR POBRE**

**U**m empregador, dono de uma banca de jornais em Curitiba, assegurou, na Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, isenção de custas processuais para recorrer de sentença em que foi condenado ao pagamento de verbas trabalhistas. O pedido de justiça gratuita havia sido negado pela segunda instância, pois esta concluiu que o benefício destina-se apenas aos empregados.

O relator do recurso, ministro Luciano de Castilho, relatou a situação: o microempresário: dono de uma firma individual, ao interpor o recurso, declarou, de próprio punho, sob as penas da lei, ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e dos respectivos familiares.

Diante da peculiaridade evidenciada no processo, afirmou, não é razoável a deserção declarada pelo Tribunal Regional, pois tirou do empregador o direito à ampla defesa, impedindo-o de discutir a condenação que lhe foi imposta em primeiro grau.

A Lei nº 1.060/50 garante justiça gratuita aos residentes no País que declarem não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, porém, de acordo com o Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (9ª Região), essa norma deve ser interpretada em conjunto com dispositivo da CLT que menciona como requisito recebimento de até dois salários mínimos. Esse requisito, para o TRT, “leva à inafastável conclusão de que somente empregado reclamante é devido o beneplácito da justiça gratuita”.

O ministro Luciano de Castilho afirmou que a Constituição (art. 5º, inciso LXXIV) assegura assistência jurídica integral e gratuita do Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, “sem fazer qualquer distinção entre pessoas física e jurídica”. (RR 728010/2001) - (TST – 6.3.2006)



## DIREITO DO TRABALHO

A assinatura do advogado é requisito essencial para a validade da declaração de autenticidade das peças incluídas no recurso. Sob esse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou um agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A, cujos documentos foram declarados como autênticos, mas sem a assinatura do advogado da empresa.

Segundo o relator do recurso, ministro João Oreste Dalazen, “a ausência da assinatura na declaração de autenticidade das peças não atende à exigência legal, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite a virtual responsabilização do profissional”.

Após sofrer condenação nas duas instâncias trabalhistas gaúchas, a Brasil Telecom decidiu questioná-la por meio de recurso de revista no TST.

Para tanto, ingressou com a petição do recurso no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (com jurisdição no Rio Grande do Sul). O TRT entendeu que não foram preenchidos os pressupostos legais para a tramitação do recurso de revista e negou a remessa da causa ao TST.

A fim de garantir o exame do processo, a Brasil Telecom propôs o agravo de instrumento ao TST. O advogado da empresa juntou a declaração de autenticidade das peças do processo, no agravo, mas não a assinou.

Constatada a omissão, o ministro Dalazen verificou a impossibilidade de tramitação do recurso da empresa. O relator lembrou que a nova redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 ao artigo 544, § 1º do Código Processo Civil (CPC) permite ao advogado declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças que integram o agravo.

O TST adaptou-se à norma legal com a Resolução nº 113 de 2002, onde afirmou que “as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Posteriormente, o TST tornou menos burocrática a rotina do advogado e passou a admitir que as peças processuais fossem autenticadas em bloco, ou seja, os profissionais não estão mais obrigados a autenticar peça por peça incluída no agravo de instrumento.

A possibilidade de afirmar a autenticidade das peças, por meio de uma declaração única do advogado autor do recurso, não afastou, contudo, a obrigatoriedade de sua assinatura na respectiva declaração. Tal ausência, no caso concreto, levou a Primeira Turma a considerar a autenticação como inexistente e, com isso, afastar o exame do agravo de instrumento. (AIRR 1368/2003-019-04-40.3) (TST – 6.3.2006)



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

### TRABALHO AOS DOMINGOS

Nas cidades onde não há lei municipal proibindo, o comércio varejista pode funcionar aos domingos.

Este é entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP), firmado no julgamento de Recurso Ordinário da União Federal.

A partir de declarações do representante do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em Guarulhos à imprensa local, de que os estabelecimentos comerciais de Suzano que funcionassem em domingos e feriados estariam "sujeitos a fiscalização e autuação", a loja Robertalex Calçados e Confecções Ltda. impetrou Mandado de Segurança na 1ª Vara do Trabalho de Suzano.

A Robertalex sustentou que a medida estaria violando "direito líquido e certo", assegurado por lei, de abrir aos domingos e feriados, e pediu a concessão de uma liminar preventiva. O juiz da vara atendeu em parte, somente para autorizar que a loja funcione aos domingos.

Inconformada, a União Federal – da qual o MTE é parte – apelou ao TRT-SP, insistindo que só é permitido o trabalho nesse dia, se for observado o artigo 6º, da atual Lei 10.101/00, ou seja, "nos termos da legislação municipal".

No entender da União, "se não existir a lei municipal autorizando a abertura do comércio varejista nos domingos, como no caso em pauta, o funcionamento nesse dia estará proibido, ensejando a autuação por parte da fiscalização do Ministério do Trabalho". Para a União Federal, a liminar estaria "prejudicando todos os demais comerciantes que vêm cumprindo a legislação".

Para o juiz Marcelo Freire Gonçalves, relator do recurso no TRT-SP, "contrariamente ao que quer fazer crer a recorrente, o art. 6º, da Lei 10.101/00, não condicionou a autorização do trabalho aos domingos no comércio varejista em geral à prévia regulamentação por Lei Municipal, mas apenas permitiu ao Poder Municipal (...) que disciplinasse a matéria de maneira diferente".

Segundo o relator, entretanto, a empresa é obrigada a observar o parágrafo único da mesma lei, que determina que o repouso semanal remunerado dos empregados que trabalharem aos domingos "deverá coincidir com o domingo, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, devendo ainda respeitar as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva".

"Somente no caso de descumprimento desta regra é que poderá a recorrida a vir ser autuada pela autoridade impetrada", decidiu o relator. Todos os juízes da SDI acompanharam o voto do juiz Marcelo Gonçalves, mantendo a autorização para a loja a funcionar aos domingos. (RO MS 00907.2005.491.02.00-5) - (TRT-SP – 6.3.2006)



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

### **5 - MATÉRIAS DIVERSAS**

#### **CIRCULAR SUSEP Nº 319, DE 2 DE MARÇO DE 2006 - (DOU de 6.3.2006)**

**D**ispõe sobre o Formulário de Informações Periódicas - FIP/SUSEP, aplicável aos mercados de seguros, previdência complementar aberta e capitalização.

Art. 1º O Formulário de Informações Periódicas - FIP/SUSEP, composto por quadros demonstrativos preenchidos pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, passa a obedecer ao disposto nesta Circular.

Art. 2º Os quadros do FIP/SUSEP deverão ser entregues por meio eletrônico, utilizando-se sempre a última versão do FIP/SUSEP e do seu manual de orientação, disponibilizados no sítio da SUSEP, obedecidos os prazos abaixo, salvo disposição contrária expressa no manual de orientação.

§ 1º Os quadros referentes a mutações do patrimônio líquido, origens e aplicações de recursos e empresas ligadas deverão ser remetidos **até o dia 20 (vinte) do segundo mês** imediatamente subsequente ao de referência.

§ 2º Os demais quadros, não incluídos no § 1º deste artigo deverão ser remetidos **até o dia 20 (vinte) do mês imediatamente** subsequente ao de referência.

Art. 3º O manual de orientação do FIP/SUSEP indicará os meses de referência de cada quadro e sua respectiva periodicidade.

Parágrafo único. No caso de atualização da versão do FIP/SUSEP, o manual de orientação do FIP/SUSEP determinará um prazo, contado a partir da disponibilização da versão atualizada, para cumprir o disposto no artigo 2º desta Circular com relação aos quadros que foram criados ou alterados.

Art. 4º Os quadros que tenham como meses de referência dezembro e junho poderão ser recarregados até as datas limites para a publicação dos respectivos balanços.

Parágrafo único. A carga dos quadros que tenham como meses de referência janeiro e julho deverá ocorrer em conjunto com as recargas dos quadros cujos meses de referência sejam dezembro e junho, respectivamente, desde que tais recargas sejam posteriores às datas previstas no artigo 2º desta Circular para as cargas dos meses de janeiro e julho, respectivamente.

Art. 5º Quando a data limite de entrega coincidir com sábado, domingo ou feriado, considerar-se-á o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

#### **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Quanto ao mérito, o Min. Nelson Jobim, presidente, em voto-vista, acompanhou o voto do Min. Carlos Velloso, relator, no sentido de julgar procedente em parte o pedido, para emprestar à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 interpretação conforme à Constituição, para afastar a exegese que nela incluía as operações bancárias.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

---

Depois de apontar distinções entre as figuras do consumidor, do poupador e do mutuário — estes integrantes do processo econômico e aquele de relação que diz respeito a uma posição subjetiva individual ou individualizável —, bem como a existência de regimes jurídicos específicos para o tratamento de cada um deles — sendo que o do consumidor visa à equiparação de relação fática desigual e o do poupador e do mutuário está associado à proteção da política monetária realizada pelo Banco Central do Brasil - BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional - CMN —, entendeu não haver ligação entre as operações bancárias e a idéia de consumo.

Com base nisso, demonstrou, em seguida, que a taxa de juros praticada pelo governo, referencial básico da taxa de juros cobrada pelo banco do mutuário e paga ao depositário, constitui um dos instrumentos de política monetária utilizados para o controle da inflação.

Afirmou que essa ferramenta, dependente de uma série de variáveis, não pode ter seus limites dissociados de referida política. Ressaltou, nesse ponto, que a aplicação do CDC a operações bancárias — típicas do sistema financeiro, que consistem em transferência de moeda ou de crédito, com relevante impacto na política monetária — e a possível limitação da taxa de juros por agentes desvinculados dessa política, comprometeria a atividade dos bancos e o próprio desenvolvimento da economia do país. Não obstante, reconheceu que a restrição da aplicação do CDC se limita às operações típicas do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, diferenciando as operações bancárias dos serviços bancários, concluiu que, no caso destes — serviços prestados pelos bancos a clientes e usuários que não configuram relações financeiras relativas a investimentos e depósitos e pelos quais as instituições financeiras são remuneradas —, haver-se-á de aplicar o CDC. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Eros Grau. (*ADI 2591/DF, rel. Min. Carlos Velloso, 22.2.2006*)

### DIREITO EMPRESARIAL

Não há limitação em penhora apenas sobre os bens que constam da garantia contratual, mas preferência destes na execução do débito. Com base em voto do ministro Aldir Passarinho Junior, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que interpretar o contrário, como pretendia a empresa Disema – Agroindustrial, autora de um recurso especial julgado pelo órgão, seria privilegiar o calote ao Banco Boavista de Investimentos, credor na penhora.

O ministro Aldir Passarinho Junior, relator do processo, não identificou qualquer nulidade na decisão de segunda instância que se pretendia reformar. De acordo com o ministro, há saldo não quitado, o que justifica o prosseguimento da execução. Uma vez dado esse seguimento, foi pedido o reforço da penhora tanto sobre os bens que ainda constavam do rol e ainda não haviam sido penhorados, como sobre outros imóveis de propriedade da empresa.



## JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

---

O ministro ressaltou que avaliar se os bens seriam suficientes seria reexaminar provas, o que é vedado aos ministros por súmulas do STJ.

E mais: no caso em análise, sequer os bens dados em garantia do contrato foram encontrados, o que reforça as razões para se buscarem outros fora do rol, para reforçar a penhora e pagar a dívida.

A decisão da Quarta Turma foi unânime.

### Segunda instância

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) já havia entendido ser juridicamente possível a realização da penhora de outros bens desde que o valor atribuído ao objeto de contrato de penhor fosse insuficiente para garantir o adimplemento da obrigação indicada na execução, considerando ainda que, no procedimento de concordata da empresa, o Banco Boavista foi excluído do saldo dos credores com preferência

O crédito do banco foi considerado especial, com privilégio sobre determinados bens em razão de ser originário de contrato de penhor mercantil.

Só que o depósito já tinha sido feito e o banco levantou as parcelas depositadas pela empresa.

O banco executou o crédito, penhorando vários bens imóveis, uns constantes do contrato e outros não.

A empresa contestou a execução da cobrança, e foram excluídos os bens que não constituíam garantia do contrato.

O desembargador relator no TJDFT teria expressado, em seu voto, que, se houvesse necessidade de ampliação da penhora, deveria apenas incidir sobre os bens previstos no contrato de penhor, mas ainda não alcançados por este.

Ocorre que, em outro processo, o TJDFT decidiu que, ultrapassado o limite da concordata, a ação poderia prosseguir contra os devedores solidários.

Assim, o juiz de primeiro grau, para reforço da penhora pedida pelo banco a fim de completar o valor principal do débito, determinou a penhora de todos os bens imóveis da concordatária, segundo a empresa, antes mesmo de se penhorar o restante dos bens constantes do contrato de penhor mercantil.

Daí o recurso especial apresentado ao STJ. A empresa alegava que o crédito do Banco Boavista teria privilégio especial sobre determinados bens e que, após executados os bens dados em penhor, havendo saldo, este deveria ser sujeito aos "efeitos da concordata". Por sua vez, o banco sustentou que o crédito à execução seria anterior à concordata da empresa, que data de 8 de junho de 1987. (*Processo: REsp 182696*) - (STJ – 8.3.2006)